




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2492084/2015** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
<input checked="" type="checkbox"/>	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
<input checked="" type="checkbox"/>	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 04 de 06 de 2019


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Câmara Especializada	Civil, Geologia e Minas
Referencia	Interrupção de Registro de Pessoa Física – 2492084/2015
Interessado	HENRIQUE AFONSO RODRIGUES WEBER

HISTÓRICO:

O profissional **HENRIQUE AFONSO RODRIGUES WEBER** solicitou Interrupção de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-MA em 30/01/2015.

O DERC-PF informa que não há registros da análise do pedido de interrupção, *encaminhando* a documentação a este órgão para as devidas providencias.

A requerente pagou a anuidade até o ano de 2015, ano em que solicitou a interrupção.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de Interrupção de Registro de Pessoa Física.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o Art.30 e seus incisos subseqüentes da resolução acima mencionada:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

CONSIDERANDO que a requerente apresentou pedido de interrupção, **2492084/2015, datado de 30/01/2015, e que este não foi analisado na época;**

CONSIDERANDO que o solicitante não possuía ao tempo da solicitação ART's de obras/serviços registradas neste Conselho, e não possuía Autos de Infração pendentes neste Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que a requerente solicitou a interrupção de seu registro em 30/01/2015, e efetuou pagamento da anuidade até 2015, encontrando-se nesta data, em dias com os pagamentos das anuidades.

CONSIDERANDO que após a efetivação da Interrupção do Registro, o profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período da interrupção.

CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido de **Interrupção de Registro**, com efeitos retroativos, fazendo cessar a cobrança de anuidades a partir do ano de 2016, com base nos artigos supracitados.

É o voto.

São Luis, 04 de junho 2019.


Geol. Thiago Vieira Moreira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 0602857503



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Civil, Geologia e Minas
Referência	Interrupção de Registro de Pessoa Física – 2492084/2015
Interessado	HENRIQUE AFONSO RODRIGUES WEBER
Decisão da Câmara Especializada	C.E.E.C.G.M /MA nº 233/2019

EMENTA: INTERRUÇÃO DE REGISTRO. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. DEFERIMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS.

DECISÃO

A Câmara Especializada de **Engenharia Civil, Geologia e Minas**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido da profissional **HENRIQUE AFONSO RODRIGUES WEBER** que solicitou Interrupção de Registro de Pessoa Física junto ao CREA-MA em 30/01/2015. O DERC-PF informa que não há registros da análise do pedido de interrupção, encaminhando a documentação a este órgão para as devidas providências. A requerente pagou a anuidade até o ano de 2015, ano em que solicitou a interrupção. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o presente processo de Interrupção de Registro de Pessoa Física. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art.30 e seus incisos subseqüentes da resolução acima mencionada: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. CONSIDERANDO que a requerente apresentou pedido de interrupção, **2492084/2015, datado de 30/01/2015, e que este não foi analisado na época;** CONSIDERANDO que o solicitante não possuía ao tempo da solicitação ART's de obras/serviços registradas neste Conselho, e não possuía Autos de Infração pendentes neste Conselho; CONSIDERANDO que a requerente solicitou a interrupção de seu registro em 30/01/2015, e efetuou pagamento da anuidade até 2015, encontrando-se nesta data, em dias com os pagamentos das anuidades. CONSIDERANDO que após a efetivação da Interrupção do Registro, o profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período da interrupção. CONSIDERANDO a **regularidade** da documentação apresentada. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **Interrupção de Registro**, com efeitos retroativos, fazendo cessar a cobrança de anuidades a partir do ano de 2016, com base nos artigos supracitados. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram no pleito. Cientifique-se e cumpra-se.


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA/MA
RN - 1113599182

São Luis, 04 de 06. 2019.